



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n. 0005488-20.2006.8.11.0041

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, Nasser Okde, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, por terem, em tese, fraudado processo licitatório, para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de depósitos bancários à empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda.

Ressai da exordial que, foi instaurado o Inquérito Civil nº 000314-02/2004, em continuidade às investigações relativas às denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas inexistentes.

Relata que tais investigações tiveram início em virtude da notícia da existência de operações financeiras irregulares, envolvendo a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a empresa Confiança *Factoring* Fomento Mercantil Ltda., pertencente ao grupo João Arcanjo Ribeiro, que teria sido utilizada para lavagem de dinheiro proveniente da ALMT.

Aduz que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros

pagamentos feitos da conta corrente da ALMT, sendo que foram identificadas cinquenta e oito (58) cópias de cheques nominais à empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda., totalizando o valor de R\$3.379.273,33 (três milhões trezentos e setenta e nove mil duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Assevera que durante as investigações, foi constatado que a referida empresa nunca existiu no endereço mencionado no seu contrato social; o número de identidade dos sócios não corresponde com a existente nos registros dos órgãos de identificação; estava suspensa no cadastro da SEFAZ/MT desde 18/02/2000, sem registro de recolhimento de tributos; não declarou o recolhimento de imposto sobre serviço perante o município de Cuiabá/MT, se tratando de empresa inexistente, que teria sido criada para possibilitar os pagamentos fraudulentos e dilapidar o patrimônio público.

Afirma que a criação das empresas irregulares ou inexistentes, para beneficiarem de cheques emitidos pela ALMT, teve a participação efetiva dos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, os quais foram os contadores responsáveis pela organização e preparação de algumas empresas, inclusive a empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda.

Esclareceu que na época dos fatos, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto de Mello Bosaipo, atuavam respectivamente como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora, e teriam emitido os cheques como pagamento para empresa inexistente W. Z. Kateri & CIA Ltda., com a colaboração dos servidores da ALMT, ou seja, os requeridos Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugenio de Godoy, Nivaldo Araújo e Geraldo Lauro, que eram responsáveis à época dos fatos pelos setores de finanças, licitação e patrimônio da ALMT. Já o requerido Nasser Okde era servidor da ALMT e teria sido sacado diretamente no caixa a quantia de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), valores que deveriam ser direcionados a mencionada empresa.

Afirmou que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, causando enriquecimento ilícito dos mesmos e prejuízo ao erário, tendo ainda, infringido os princípios administrativos.

Requeru a concessão de medidas liminares para decretar a indisponibilidade de bens de todos os requeridos; afastar o Deputado José Geraldo Riva do cargo de 1º Secretário da Mesa

Diretora da Assembleia Legislativa; afastar os demais requeridos que são servidores; e requereu busca e apreensão de documentos.

Ao final, postulou pela procedência desta ação, com a finalidade de aplicar aos requeridos todas as sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como condená-los à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, no valor de R\$3.379.273,33 (três milhões trezentos e setenta e nove mil duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes a demonstração do seu direito, atribuindo a causa o valor de R\$3.379.273,33 (três milhões trezentos e setenta e nove mil duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Pelo despacho proferido às fls. 1.269, dos autos físicos, foi determinada a notificação dos requeridos e, após, seria apreciado o pedido liminar.

O representante do Ministério Público noticiou o falecimento do requerido Luis Eugênio de Godoy, postulando pela desistência da ação em relação ao mesmo, conforme Id. 62153045 (fls. 141), tendo sido homologada a desistência por meio da decisão constante no Id. 62153047 (fls. 162).

Os requeridos Guilherme Garcia, Humberto Bosaipo, Nasser Okde, José Riva, José Quirino, Geraldo Lauro, apresentaram as defesas preliminares nos Id. 62153045 (fls. 147/148), Id. 62153045 (fls. 150/155), Id. 62153047 (fls. 2/12), Id. 62153047 (fls. 15/31), Id. 62153047 (fls. 169/194) e Id. 62153071 (fls. 2/13), respectivamente.

Os requeridos Nivaldo Araújo (Id. 62153047 - fls. 167) e Joel Quirino, foram regularmente notificados, mas não apresentaram as defesas preliminares.

Pela decisão de Id. 62153071 (fls. 15/23) foram indeferidos os pedidos liminares de indisponibilidade de bens dos requeridos, de afastamento dos requeridos e de busca e apreensão, postergou-se a análise do pedido de quebra de sigilo bancário; a petição inicial foi recebida, determinando-se a intimação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, para apresentar os processos licitatórios ou outro processo de compra e venda que envolva a empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda.; a intimação do Estado de Mato Grosso para manifestar se teria interesse em integrar a lide; e após, a citação dos requeridos.

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso apresentou manifestação no Id. 62153071 (fls. 28), noticiando que os documentos relativos à empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda. foram descartados.

O Estado de Mato Grosso manifestou que exercerá a pretensão processual adequada após a instrução processual, conforme Id. 62153071 (fls. 43/45).

O requerido Nasser Okde foi regularmente citado no Id. 62153071 (fls. 55) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 62153071 (fls. 65), alegando preliminares de incompetência deste juízo; ilegitimidade ativa do Ministério Público; e nulidade do inquérito civil.

No Mérito, afirmou que não exerceu cargo de ordenador de despesas ou componente da Mesa Diretora, e não tinha poder decisório e, por isso, não teria praticado ato ímprobo. Ao final, pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Os requeridos José Geraldo Riva (Id. 62153071 - fls. 58) e Geraldo Lauro (Id. 62153071 fls. 55) foram regularmente citados e, por seus advogados, apresentaram contestação conjuntamente no Id. 62153071 (fls. 140/149), alegando, em síntese, que o requerente não comprovou quais foram as ações ou omissões ilícitas praticadas pelos requeridos, se tais atos foram praticados com dolo ou culpa, tampouco o nexos de causalidade entre as condutas imputadas aos requeridos e o suposto dano ao erário.

Ainda, aduziram que não houve qualquer ilegalidade nos pagamentos realizados à empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda., salientando que na sua contratação, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, foram respeitadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais, bem como os serviços contratados foram devidamente prestados, inexistindo pagamento ilegal ou prática ilícita. Afirmaram que não praticaram atos ímprobos, requerendo a improcedência dos pedidos.

Os requeridos José Quirino e Joel Quirino foram regularmente citados no Id. 62153075 (fls. 95) e, por seus advogados, apresentaram contestação no Id. 62153075 (fls. 21/42), alegando apenas questões relativas ao mérito, afirmando que são profissionais da área de contabilidade e foram contratados para constituir a empresa comercial W. Z. Kateri & CIA Ltda., e apenas receberam os documentos necessários para a constituição da empresa de seus clientes, sendo que a responsabilidade sobre a fidedignidade da documentação apresentada é apenas do cliente.

Aduziram que na ação penal nº 57/2005, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, visando apurar fatos semelhantes aos destes autos, e que estes foram absolvidos, ficando assim comprovado que não praticaram os ilícitos narrados na inicial.

Ainda, alegaram inexistir comprovação da prática de qualquer ato ímprobo, afirmando que exerceram apenas seus ofícios. Requereram, ao final, a improcedência dos pedidos.

O requerido Humberto Melo Bosaipo foi regularmente citado no Id. 62153071 (fls. 55) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 62153075 (fls. 96/109), arguindo preliminar de nulidade do inquérito civil, alegando que foi extrapolado o prazo de conclusão e que teria sido presidido por Promotor de Justiça que não tinha atribuição para tal mister.

No mérito, alegou que não tinha como função inspecionar pessoalmente cada uma das fases dos processos licitatórios, mas apenas verificar se todas as fases legais foram cumpridas.

Ainda, alegou que os cheques assinados por ele se deram mediante apresentação dos respectivos procedimentos onde todas as fases foram cumpridas e atestadas, inexistindo nexos de causalidade entre sua conduta e irregularidades, asseverando que não há provas da prática de conduta ímproba. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

O requerido Guilherme da Costa Garcia foi regularmente citado no Id. 62153071 (fls. 55) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 62153075 (fls. 110/116), alegando apenas questões relativas ao mérito, afirmando que foi incluído no polo passivo desta ação apenas por ter ocupado o cargo de secretário de finanças da Assembleia Legislativa e, no desempenho de suas funções, ter assinado cheques para pagamento de fornecedores. Ainda, afirmou que inexistente prova da prática dos atos de improbidade que lhe foram imputados. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

O requerido Nivaldo Araújo foi regularmente citado no Id. 62153075 (fls. 20) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 62153075 (fls. 155), requerendo a improcedência da ação.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação no Id. 62153075 (fls. 119/153), rechaçando as preliminares arguidas por todos os requeridos, ratificando os argumentos da inicial, requerendo a produção das provas requeridas na inicial.

No Id. 62153543 (fls. 34/43), o representante do Ministério Público noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, sendo parcialmente provido para determinar a busca e apreensão de documentos e indisponibilizar os bens dos requeridos, conforme Id. 62153549 (fls. 183/185).

Os requeridos interpuseram exceções de suspeição, razão pela qual os autos foram suspensos. As exceções foram julgadas improcedentes, conforme o teor das certidões constantes nos Id. 62153549 (fls. 186/188) e Id. 62153585 (fls. 7/12).

Os requeridos Humberto Bosaipo (Id. 62153549 - fls. 96/111) e José Riva (Id. 62153549 - fls. 118/134), postularam pela suspensão e nulidade de atos praticados, bem como inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008/CM.

Pela decisão constante no Id. 62153585 (fls. 13/19) foram indeferidos os pedidos de suspensão, nulidade e inconstitucionalidade alegadas pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva. Ainda, foi determinada a suspensão do processo para que fosse promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores do falecido Nivaldo de Araújo.

O representante do Ministério Público postulou pela desistência da ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo (Id. 62153585 - fls. 22/26), o que foi homologado no Id. 62153585 (fls. 171/173).

Na decisão de Id. 62153585 (fls. 170) foi determinada a intimação das partes, para manifestarem quais as provas pretendiam produzir.

O requerido José Geraldo Riva manifestou sobre as provas no Id. 62153585 (fls. 181 e 247). Os requeridos Geraldo Lauro, Guilherme Garcia, Humberto Bosaipo, Joel Quirino e José Quirino, embora intimados, por seus patronos, nada requereram, conforme certidão de Id. 62153585 (fls. 205).

O representante do Ministério Público apresentou manifestação no Id. 62153585 (fls. 206/207), requerendo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido

José Geraldo Riva e nas oitivas de cinco (05) testemunhas.

No Id. 62153585 (fls. 247/248) o requerido Guilherme Garcia manifestou pela produção de prova testemunhal, arrolando uma testemunha.

Na decisão constante no Id. 62153585 (fls. 258/270) foi deferida apenas a produção de prova oral pleiteada pelas partes, designando-se a audiência de instrução.

No Id. 62156502 (fls. 88/89) foi juntado o termo de assentada da testemunha Katia Maria Apriá, arrolada pelo Ministério Público e ouvida na Comarca de Rondonópolis/MT.

O requerido José Riva desistiu da oitiva da testemunha José Carlos Novelli Id. 62156502 (fls. 108), sendo homologada a desistência pela decisão constante no Id. 62156502 (fls. 141/142).

Na audiência instrução realizada (Id. 62156502 - fls. 235/281) foi homologado o pedido de desistência das testemunhas Waldeny Zenith Ketri e Nilson Roberto Teixeira, bem como do depoimento pessoal do requerido José Geraldo Riva. Sendo ainda, deferida a utilização de prova emprestada em relação às testemunhas Edil Dias, arrolada pelo Ministério Público, e de Cristiano Guerino Volpato, arrolada pelo José Geraldo Riva.

No Id. 129191994 (fls. 12), o requerido José Riva retificou a contestação, para reconhecer a procedência dos pedidos, afirmando que o ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções foram pactuadas no acordo de colaboração premiada, juntando o anexo da colaboração.

O representante do Ministério Público juntou aos autos, a colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva, especificamente do anexo 17 "Operação Arca de Noé - Utilização de Empresas de Existência Meramente Formal", conforme Id. 62153559 (fls. 34).

Os requeridos José Quirino e Joel Quirino apresentaram manifestação no Id. 62153573 (fls. 88).

O processo foi migrado para o sistema PJE, sendo as partes intimadas para manifestar eventual desconformidade (Id. 62124939). O representante do Ministério Público e os

requeridos Guilherme Garcia, José Quirino e Joel Quirino apresentaram manifestações nos Id. 62469570, Id. 62464670, Id. 63551903 e Id. 64077607, respectivamente.

Na decisão constante do Id. 65290570 foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Cristiano Guerino Volpato arrolada pelo requerido José Geraldo Riva; foi encerrada a instrução processual, bem como foi determinada a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais no Id. 67240479. Os requeridos Humberto Bosaipo, José Quirino e Joel Quirino, apresentaram seus memoriais finais nos Id. 67850149 e Id. 67998621.

Os requeridos Guilherme Garcia, Geraldo Lauro e Nasser Okde deixaram decorrer o prazo, e não apresentaram os memoriais finais, conforme certidão constante no Id. 68421974.

No Id. 120051161 o representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Nasser Okde, tendo sido homologado no Id. 123850968.

No Id. 129191994 (fls. 12) o requerido José Riva retificou a contestação, para reconhecer a procedência dos pedidos, afirmando que o ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções foram pactuadas no acordo de colaboração premiada, juntando o anexo da colaboração.

Os requeridos Humberto Bosaipo, José Quirino, Joel Quirino, Geraldo Lauro e José Riva, apresentaram os seus memoriais finais nos Id. 124685746, Id. 129791873, Id. 125323409 e Id. 129150346.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, Nasser Okde, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, por terem, em tese, fraudado processo

licitatório, para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de depósitos bancários à empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda.

Em primeiro lugar, consigno que em razão do falecimento dos requeridos Luiz Eugênio de Godoy e Nivaldo de Araújo, o representante do Ministério Público postulou pela desistência em relação a esses requeridos, a qual foi homologada pelas decisões constantes no Id. 62153047 (fls. 162) e Id. 62153585 (fls. 171/173).

Ainda, o requerido Nasser Okde formalizou acordo de não persecução cível, sendo devidamente homologado por sentença proferida no Id. 123850968.

Passo a análise da prejudicial de mérito arguida pelo requerido Humberto Melo Bosaipo em seus memoriais finais, alegando que fatos narrados na exordial ocorreram há mais de vinte (20) anos, o que teria ocorrida a prescrição da sanção de multa civil.

É importante ressaltar que a ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2021, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Assim, é possível visualizar a irretroatividade da nova regra prevista na Lei nº 14.230/2021, para o reconhecimento da prescrição, uma vez que a propositura da presente ação se deu em 03/04/2006, anterior à vigência da citada lei.

Verifica-se dos autos que o representante do Ministério Público, legitimado para a propositura da ação para responsabilização por ato de improbidade administrativa, tinha ciência dos fatos desde 19/11/2003, quando foi determinada a instauração de inquérito civil (SIMP - 000314-02/2004), junto à 23ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para apurar atos de improbidade administrativa, em tese, praticados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em suposto benefício da empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda. (Id. 62152281 - fls. 45).

Esta ação somente foi distribuída em 03/04/2006, data em que se tem por interrompida a prescrição.

A regra de prescrição era prevista no artigo 23, da redação anterior da Lei 8.429/1992, o seguinte:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

(...).”

Deste modo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional será a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 19/11/2003, sendo que a presente ação foi

proposta em 03/04/2006, de forma que nesse interregno não decorreu prazo suficiente para configurar a ocorrência da prescrição, razão pela qual, **afasto** a prejudicial arguida pelo requerido Humberto Bosaipo.

Na sequência, passo ao exame do mérito da ação.

Inicialmente, esclareço que com a publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal e; dá outras providências.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**” (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO

CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral** AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).”

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”.

Como já esclarecido acima, no Tema n. 1.199 do STF, foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa, que possuem caráter vinculante de aplicação obrigatória.

Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento, a petição inicial aponta, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando respectivamente como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticados atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de cinquenta e oito (58) cheques em favor da empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda.

Consta que a referida pessoa jurídica era inexistente, e que teria sido constituída de forma fraudulenta pelos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, os quais teriam sido os contadores responsáveis pela sua constituição.

Segundo consta da petição inicial, os requeridos Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, eram responsáveis à época dos fatos pelo setor de finanças, da ALMT, e estes teriam autorizado os pagamentos dos cheques emitidos em nome da empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda.

O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistente no uso de empresa "de fachada", para o desvio de verba pública, configurou a prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, *caput* e incisos, 10, *caput* e incisos e, o art. 11, todos da Lei n.º 8.429/92.

Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, de forma que o reconhecimento das condutas imputadas ao requerido terá caráter declaratório do cometimento dos atos de improbidade administrativa, uma vez que se mostra útil e necessária, porquanto caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos de provas nos autos, para que o Juiz possa formar a sua convicção, sem que haja dúvida para uma condenação.

Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntada no Id. 62153564 ao Id. 62153573, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso de inúmeras empresas fictícias, para justificar o pagamento ilegal de produtos ou serviços que não foram prestados ou não o foram integralmente.

O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais, para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015.

Dentre as empresas que participaram do citado esquema, o colaborador mencionou a empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda., sendo uma das empresas fictícias que teria sido contratada para a prestação de serviços, e que teria sido beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso nos anos de 1999 a 2002.

Percebe-se assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que está contido nos documentos juntados na inicial.

As provas produzidas nos autos demonstram que a empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda. era, de fato, fictícia, já que não foi localizada no endereço constante no contrato social, sequer existia a numeração, tampouco era conhecida no endereço (Id. 62152281 - fls. 61/62). E ainda, não houve o recolhimento previdenciário (Id. 62152281 - fls. 104/106), e nunca declarou o recolhimento de imposto sobre o serviço (62152281 - fls. 118).

Além disso, observa-se que a empresa possuía o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 03.084.759/0001-98, com a data de abertura em 05/04/1999 (Id. 62152281 - fls. 82), entretanto, no dia 11/05/1999, com apenas trinta e seis (36) dias da sua abertura, foi emitido o cheque nº 000066 nominal em seu favor (Id. 62156272 - fls. 8), demonstrando que foi criada somente para receber os pagamentos indevidos, mediante os desvios de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Ainda, no dia 18/02/2000, com apenas dez (10) meses da sua abertura, foi solicitada a homologação de baixa e, em 20/07/2003 a referida empresa foi cassada por irregularidades cadastrais, constando em seu cadastro como contabilista o requerido José Quirino Pereira (Id. 62152281 - fls. 81), e mesmo com a baixa realizada no ano de 2000, por solicitação, foram emitidos cheques nominal em favor dessa empresa até 27/11/2002, conforme cheque nº 016359 constante no Id. 62152289 (fls. 124).

Ademais, para afastar qualquer dúvida quanto a inexistência da empresa, durante o inquérito civil, foi ouvida a Gerente de Contas da agência do Setor Público, Sra. Raquel Alves Coelho (Id. 62152281 - fls. 204/205), que declarou:

“(…) Afirma também a declarante que, nos casos dos cheques pagos nos dois caixas da Agência Setor Público referente à conta da Assembleia Legislativa, era normal a emissão de um cheque para uma empresa, e o saque ser efetuado por um funcionário da ala financeira da Assembleia Legislativa, sendo que normalmente esses servidores eram NASSER ou LUIZ EUGÊNIO DE GODOY; (…).”

Assim, evidencia que os cheques emitidos em favor das empresas, foram sacados por funcionários do setor de finanças da Assembleia Legislativa.

Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como a empresa, jamais existiram.

Portanto, não há dúvidas de que a empresa W. Z. Kateri & CIA Ltda. era inexistente, sendo assim, o pagamento a empresa fictícia indica intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba.

Os requeridos Humberto Bosaipo, José Riva, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro tinham a obrigação de averiguar se a empresa realmente existia e se os produtos ou serviços foram efetivamente prestados, já que eram os responsáveis por autorizar esses pagamentos, deveriam ao menos exigir nota fiscal ou comprovante de entrega dos produtos ou serviços, os quais, inclusive, foram em valores altos; mas não fizeram o mínimo do que se espera de gestores na administração do dinheiro público.

Nos autos constam quarenta e oito (48) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa fictícia - W. Z. Kateri e CIA ltda. (Id. 58953819, Id. 58953839 e Id. 58953801), quais sejam:

1) Cheque nº 000066, no valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

2) Cheque nº 000691, no valor de R\$66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

- 3) Cheque n° 000854, no valor de R\$53.430,00 (cinquenta e nove mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 4) Cheque n° 000859, no valor de R\$3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 5) Cheque n° 000905, no valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 6) Cheque n° 001037, no valor de R\$78.350,50 (setenta e oito mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 7) Cheque n° 001525, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 8) Cheque n° 001569, no valor de R\$72.778,00 (setenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 9) Cheque n° 001678, no valor de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais); assinado pelo requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 10) Cheque n° 001679, no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 11) Cheque n° 001687, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 12) Cheque n° 001691, no valor de R\$70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 13) Cheque n° 001694, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 14) Cheque n° 001706, no valor de R\$36.040,00 (trinta e seis mil e quarenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

- 15) Cheque n° 001758, no valor de R\$75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 16) Cheque n° 002017, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 17) Cheque n° 002472, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 18) Cheque n° 002491, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 19) Cheque n° 002524, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 20) Cheque n° 002722, no valor de R\$75.029,50 (setenta e cinco mil e vinte e nove reais e cinquenta centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 21) Cheque n° 002939, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 22) Cheque n° 003058, no valor de R\$68.400,00 (sessenta e oito mil quatrocentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 23) Cheque n° 003112, no valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); assinado pelo requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 24) Cheque n° 003303, no valor de R\$53.750,00 (cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 25) Cheque n° 003505, no valor de R\$66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 26) Cheque n° 003535, no valor de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais); assinado pelo requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

- 27) Cheque n° 003575, no valor de R\$78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 28) Cheque n° 003866, no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 29) Cheque n° 004998, no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 30) Cheque n° 005005, no valor de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 31) Cheque n° 005086, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 32) Cheque n° 007257, no valor de R\$67.150,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 33) Cheque n° 007737, no valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 34) Cheque n° 007757, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 35) Cheque n° 008655, no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 36) Cheque n° 009357, no valor de R\$2.387,33 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 37) Cheque n° 009740, no valor de R\$71.637,00 (setenta e um mil seiscentos e trinta e sete reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 38) Cheque n° 010229, no valor de R\$60.300,00 (sessenta e mil e trezentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

- 39) Cheque n° 010283, no valor de R\$37.030,00 (trinta e sete mil e trinta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 40) Cheque n° 010365, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 41) Cheque n° 011460, no valor de R\$58.152,00 (cinquenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 42) Cheque n° 011603, no valor de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 43) Cheque n° 011814, no valor de R\$69.375,00 (sessenta e nove mil trezentos e setenta e cinco reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 44) Cheque n° 012099, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 45) Cheque n° 907365, no valor de R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 46) Cheque n° 983643, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 47) Cheque n° 015557, no valor de R\$78.494,00 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Geraldo Lauro (Id. 62152289 - fls. 122/123).
- 48) Cheque n° 016359, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- Já os cheques n° 006945, n° 008256, n° 008280, n° 008479, n° 008531, n° 009342, n° 009343, n° 014967 e n° 013572 (Id. 62156272), estão ilegíveis, não sendo possível identificar o valor e a empresa beneficiada, enquanto que o cheque n° 004135 está nominal para outra empresa, de modo que não poderão ser objeto de análise.

Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, os quais detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R\$2.762.673,33 (dois milhões setecentos e sessenta e dois mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

No entanto, a empresa beneficiária desses pagamentos era fictícia e não forneceu nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitiram esses pagamentos sem a devida contraprestação.

O responsável pelo setor de finanças era o requerido Guilherme Garcia e, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo, assinou alguns dos cheques autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R\$2.013.148,00 (dois milhões treze mil cento e quarenta e oito reais), correspondentes a soma dos cheques n° 000691, n° 000854, n° 000859, n° 000905, n° 001037, n° 001525, n° 001569, n° 001678, n° 001679, n° 001687, n° 001691, n° 001694, n° 001706, n° 001758, n° 002017, n° 002472, n° 002491, n° 002524, n° 002722, n° 002939, n° 003058, n° 003112, n° 003303, n° 003505, n° 003535, n° 003575, n° 004998, n° 005005, n° 005086, n° 007737, n° 007757, n° 008655, n° 907365 e n° 983643.

Ainda, o requerido Geraldo Lauro, pelo período em que respondeu pelo setor de finanças, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo, assinou o cheque n° 15557, autorizando o pagamento indevido no valor de R\$78.494,00 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais).

O requerido Jose Quirino, por sua vez, a época dos fatos era o contador responsável pela empresa fictícia perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, conforme consta no Id. 62152281 (fls. 71/73), ficando comprovada a sua efetiva participação no desvio de recursos público, por meio da constituição da empresa fictícia, no qual o requerido não apresentou nenhuma prova que pudesse afastar ser o contador responsável na constituição dessa empresa.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público.

Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos para empresa fictícia, criada pelo requerido José Quirino, sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de nota fiscal ou comprovante de entrega dos serviços. Resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois ficou demonstrado nos autos que os requeridos, cada um em sua "atribuição", concorreu para efetuar pagamentos de serviços que nunca foram prestados, tendo a plena ciência de que a empresa em questão era fictícia e, ainda assim, efetuaram os pagamentos.

Consta dos autos também, que os recursos desviados da Assembleia Legislativa, posteriormente, retornavam para ALMT, visando atender o esquema narrado pelo colaborador José Geraldo Riva, em sua colaboração premiada.

A sua condição de colaborador premiado, do qual efetivamente participou do esquema de desvio de recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes, ainda que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques sem a devida contraprestação, considerando que em relação a este fato existem outros elementos de prova que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando a sua ocorrência.

Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, em somatório com a colaboração premiada, pode-se concluir que os requeridos efetivamente causaram prejuízo ao erário.

No mais, em relação ao requerido Joel Quirino, verifico que não há qualquer ação/omissão dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa, pelo contrário, não há nos

autos indícios suficientes de sua autoria na constituição da empresa W. Z. Kateri e CIA ltda.

Verifica-se que as imputações atribuídas ao requerido Joel Quirino se deram de forma abstrata e baseada em suposições, não existindo nos autos, algum documento por ele assinado ou algum ato por ele praticado, capaz de comprovar ter eles agido com dolo, com o objetivo de se beneficiar de um ato ilícito, assim, impõe-se afastar a sua responsabilidade.

Em relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia, Geraldo Lauro e José Quirino e, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na inicial, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos.

Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia, Geraldo Lauro e José Quirino devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92. Vejamos:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)”

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que, o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, como ordenadores de despesas e responsáveis pelo setor de finanças da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram o pagamento para a empresa fictícia W. Z. Kateri e CIA ltda., sem a devida contraprestação, causando dano ao erário.

No que tange a conduta dolosa do requerido José Quirino, esta se caracterizou no momento em que foi o responsável pela constituição da empresa fictícia W. Z. Kateri e CIA ltda., o que causou prejuízo aos cofres públicos.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).”

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).**

2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. 4. **Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** 5. **Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade,** impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido”. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

“RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos.” (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia, Geraldo Lauro e José Quirino, configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa, praticado pelos requeridos, no caso em apreço.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobas imputadas aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia, Geraldo Lauro e José Quirino, estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticado na forma tipificada no art. 10, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II, da citada lei.

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...).

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;(...)”

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo a valorar as condutas dos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia, Geraldo Lauro e José Quirino.

Em relação ao requerido José Geraldo Riva deixo de aplicar as sanções previstas na lei de improbidade, em razão do acordo de colaboração premiada firmado por este requerido perante o Ministério Público, conforme já exposto acima.

Diante do grau de seriedade do ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia, Geraldo Lauro e José Quirino, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado entendo que a

adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos.

A imposição de ressarcimento ao erário aos requeridos se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos, efetivamente causados pelos requeridos que, ilicitamente, contribuíram para a sua ocorrência.

No tocante a perda da função pública entendo que esta sanção deve ser aplicada somente ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei, e ainda, atualmente os requeridos não ocupam cargo público. Assim, não aplicarei tal sanção.

Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta sanção deve ser aplicada aos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, uma vez que estes como responsáveis pelos pagamentos realizados para empresa fictícia, tinham o dever de orientar os demais servidores a praticar atos lícitos.

Em relação a sanção de multa civil, entendo que esta deve ser aplicada aos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia, Geraldo Lauro e José Quirino, também a título de reprovação da conduta dos requeridos e na forma estabelecida pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992.

Ainda, em relação a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário entendo perfeitamente cabível aplicação da pena aos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia, Geraldo Lauro e José Quirino, já que concorreram para a prática do ato ilícito, demonstrando assim, não preencherem os requisitos exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa aos requeridos que, efetivamente, participaram do esquema ilícito, visando obter vantagem indevida e, causando prejuízo ao erário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, e assim, em relação ao requerido **José Geraldo Riva**, apenas reconheço e declaro a existência da prática do ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar sanção, haja vista o termo de colaboração premiada existente nos autos. Em relação ao requerido **Joel Quirino Pereira**, reconheço que não há provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso imputado ao requerido e assim, deixo de aplicar qualquer sanção. Já em relação aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro e José Quirino Pereira**, por terem incorrido nas condutas descritas no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, **condeno-os** nas sanções descritas no art. 12, inciso II, da referida Lei n.º 8.429/92, conforme abaixo:

- proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (05) anos;
- Ao ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$2.762.673,33 (dois milhões setecentos e sessenta e dois mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). Contudo, limito a responsabilidade do requerido Guilherme Garcia, no valor de R\$2.013.148,00 (dois milhões treze mil cento e quarenta e oito reais) e; do requerido Geraldo Lauro, no valor de R\$78.494,00 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais);
- Ao pagamento da multa civil, em relação aos requeridos Humberto Bosaipo e José Quirino, no valor idêntico ao do dano causado, ou seja, o valor de R\$2.762.673,33 (dois milhões setecentos e sessenta e dois mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) para cada um. Em relação ao requerido Guilherme Garcia, no valor de R\$2.013.148,00 (dois milhões treze mil cento e quarenta e oito reais) e; em relação ao requerido Geraldo Lauro, no valor de no valor de R\$78.494,00 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais);

- Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco (05) anos, exclusivamente, aos requeridos Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia e Geraldo Lauro.

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, será acrescido de juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ.

Sobre o valor da multa civil, será acrescido de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença.

Condeno os requeridos Humberto Bosaipo; Guilherme Garcia; Geraldo Lauro e; José Quirino, ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, deverá a Sra Gestora providenciar a juntada nos autos da página 1.269, do Volume 7, a qual não foi digitalizada e migrada ao PJE.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

18/08/2024 09:35:54

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFKJXZHBP>

ID do documento: 165785783



PJEDAFKJXZHBP

IMPRIMIR

GERAR PDF